



# DIÁRIO OFICIAL MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1996

GOIÂNIA, 28 DE MAIO DE 1996 - TERÇA-FEIRA

Nº 1.667

LEI..... PÁG. 01

## LEI

LEI Nº 5.040 DE 20.11.75

### CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

*Consolidação da Legislação Tributária Municipal. Atualizada até 1995*

**Lei nº 5.040, de 20.11.75, COM  
ALTERAÇÕES POSTERIORES**

*"Dispõe sobre o Código Tributário de Goiânia e dá outras providências".*

**O PREFEITO DE GOIÂNIA  
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei estabelece as normas tributárias do Município de Goiânia, com fundamento na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Goiás, na Lei Orgânica do Município de Goiânia e na Legislação Tributária Nacional.

### LIVRO PRIMEIRO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Parágrafo único - Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em lei.

Art. 3º - Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

III - Imposto de Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por nature-

za ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

Art. 4º - As taxas instituídas por lei são:

I - Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

Parágrafo único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam

ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 5º - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

## TÍTULO II

### COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não comprehende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta Lei.

#### CAPÍTULO II

##### LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º- Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as intituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra-e-venda.

§ 2º - O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo tributo e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do

cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - A empresa pública que explora atividade não monopolizada, sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º - Nos casos de transferên-

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI N° 1.552, DE 21/08/1959

Prefeito Municipal de Goiânia

**DARCI ACCORSI**

Secretário do Governo Municipal

**VALDIR BARBOSA**

Editora do Diário Oficial

**EDMA SOUSA RODRIGUES** "Substituta"

Tiragem 250 exemplares

Endereço PALÁCIO DAS CAMPINAS

Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105

Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511

Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

### PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.

B - Assinaturas e Avulso

b.1 - Assinatura semestral s/ remessas.....	R\$ 36,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas.....	R\$ 40,00
b.3 - Avulsos .....	R\$ 0,50
b.5 - Avulso atrasado .....	R\$ 0,60
b.4 - Publicação.....	R\$ 1,50

cia de domínio ou posse de imóvel pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfeite, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º - A imunidade não abrange as Taxas e a Contribuição de Melhoria, devidas a qualquer título.

§ 8º - Os partidos políticos, as instituições de educação ou de assistência social e as entidades sindicais dos trabalhadores, para usufruírem da imunidade, deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento da Imunidade, expedida pela Secretaria de Finanças.

## SEÇÃO II

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 8º - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capa-

zes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou no § 2º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento de imunidade, quando as entidades forem sediadas nesta Capital.

## LIVRO SEGUNDO

### TRIBUTOS

#### TÍTULO I

#### IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 9º - O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imó-

vel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado".

Art. 10 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis,

independe do cumprimento de quaisquer exigência legais, regulamentares ou administrativas.	atividades agropastoris, que estejam cumprindo a sua destinação, provada com vistoria da repartição competente da Secretaria de Finanças;	tos:  I - quanto ao prédio:
<b>SEÇÃO II</b> <b>DAS ISENÇÕES</b>  Art. 11 - São isentos dos impostos:	VII - os imóveis residenciais, com área construída de até 100 m <sup>2</sup> (cem metros quadrados), edificados em terrenos com área de até 600 m <sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados), localizados na 4 <sup>a</sup> Zona Fiscal;	a) o padrão ou tipo de construção;
I - os imóveis pertencentes ao Município de Goiânia, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;	VIII - os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;	b) a área construída;
II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;	IX - o imóvel em que for estabelecida a Associação dos Ex-Combatentes do Brasil-Seção de Goiás, desde que compravada a sua propriedade em processo próprio;	c) o valor unitário do metro quadrado;
III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;	X - os imóveis pertencentes aos Ex-Combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, extensivo o benefício às suas viúvas, enquanto perdurar o estado de viudez, observados os requisitos estabelecidos nas Leis 7.040, de 27 de dezembro de 1.991 e Complementar nº 009, de 30 de dezembro de 1.991.	d) o estado de conservação;
IV - os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;	SEÇÃO III  DA BASE DE CÁLCULO	e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;
V - os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores Municipais de Goiânia;	Art. 12 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.	f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
VI - as chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeira e	§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:	g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
		h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.
		II - quanto ao terreno:
		a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
		b) os fatores indicados nas alíneas "a", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 2º - Na determinação do valor venal não se considera:

I - o dos bens imóveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 13 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de dezembro do exercício que antecede ao lançamento, composta dos seguintes anexos:

I - Tabela dos valores genéricos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;

II - Tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;

III - Fatores correcionais dos terrenos, quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba);

IV - Tabela de Avaliação das Edificações, quanto às características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externos;

V - Tabela de valores das edificações, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) e por zona fiscal;

VI - Fatores correcionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

Art. 14 - A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior

será elaborada anualmente, por comissão própria, designada pelo chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

I - representantes da Câmara Municipal de Goiânia;

II - um (1) representante da Secretaria de Finanças;

III - um (1) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado de Goiás;

IV - um (1) representante da Associação Comercial e Industrial do Estado de Goiás;

V - um (1) representante da Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, ligado ao Setor de Avaliação de Imóveis, para efeito do IHD - Imposto Sobre Herança e Doação;

VI - um (1) representante do Núcleo de Avaliação do ISTI - Imposto Sobre a Transmissão de Imóveis "Inter Vivos";

VII - um (1) representante do Instituto de Planejamento Municipal;

VIII - um (1) representante do Orgão de Defesa do Consumidor, PROCON - Programa de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único - Os trabalhos serão presididos pelo Coordenador da

Receita Imobiliária.

Art. 15 - A representação de que trata o inciso I, do artigo anterior, será formada por um representante de cada bancada partidária com assento do Poder Legislativo.

Art. 16 - Inocorrendo a aprovação da lei de que trata o artigo 13, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente.

#### SEÇÃO IV

##### DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 17 - As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis residenciais edificados:

a) na 1<sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,55% (zero cinquenta e cinco por cento);

b) na 2<sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,50% (zero cinquenta por cento)

c) na 3<sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,36% (zero trinta e seis por cento);

d) na 4<sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,20% (zero vinte por cento);

II - para os imóveis edificados

não residenciais:	alíquota de 2% (dois por cento), para os imóveis de até 2500 m <sup>2</sup> , adicionando-se a este percentual mais 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), para cada acréscimo, contínuo ou não, de até 400 m <sup>2</sup> , sucessivamente, sendo que a alíquota total não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), no exercício de 1991;	ponsáveis:
a) na 1 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 1% (um por cento);		I - o adquirente ou remetente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;
b) na 2 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,80% (zero oitenta por cento);		II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
c) na 3 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 0,70% (zero setenta por cento);	d) na 4 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 1% (um por cento), para os imóveis de até 2500 m <sup>2</sup> , adicionando-se a este percentual mais 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento) para cada acréscimo, contínuo ou não, de até 400 m <sup>2</sup> , sucessivamente, sendo que a alíquota total não ultrapassar a 7% (sete por cento).	
III - para imóveis não edificados:	Parágrafo único - As Zonas Fiscais referidas neste artigo compreendem os setores, bairros, vilas e logradouros especificados na relação constante do anexo II.	<b>SEÇÃO VI</b> <b>DO LANÇAMENTO</b> Art. 21 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente.
a) na 1 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 4% (quatro por cento), para os imóveis de até 2500 m <sup>2</sup> , adicionando-se a este percentual mais 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), para cada acréscimo, contínuo ou não, de até 400 m <sup>2</sup> , sucessivamente, sendo que a alíquota total não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento);	<b>SEÇÃO V</b> <b>DO SUJEITO PASSIVO</b> Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.	§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que se corresponda o lançamento.
b) na 2 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a alíquota de 3% (três por cento), para os imóveis de até 2500 m <sup>2</sup> , adicionando-se a este percentual mais 0,05 (zero vírgula zero cinco por cento), para cada acréscimo contínuo ou não, de até 400 m <sup>2</sup> , sucessivamente, sendo que a alíquota total não poderá ultrapassar a 7% (sete por cento), no exercício de 1991;	Art. 19 - Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.	§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.
c) na 3 <sup>a</sup> Zona Fiscal, aplica-se a	Art. 20 - São pessoalmente res-	§ 3º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domí-

nio útil ou da posse do imóvel.

Art. 22 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao em que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrerestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis

pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 23 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 18, 19 e 20 desta Lei, ou a seus prepostos.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de entrega de notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

§ 2º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem na situação prevista no parágrafo anterior.

#### SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 24 - O imposto poderá ser pago de uma só vez, com desconto de 10% (dez por cento), quando o contribuinte satisfazer a obrigação até o seu vencimento ou em 04 (quatro) parcelas iguais ou ainda, em até 10 (dez) parcelas na forma, local e prazos definidos em calendário fiscal da Secretaria de Finanças.

Parágrafo único - O tributo lançado terá o seu valor convertido em UFIR.

## CAPÍTULO II

### DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO SEÇÃO I

#### DA REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 25 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 26 - Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 27 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para

efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 28 - Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 24, desta Lei.

## SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 29 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Finanças, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 18, 19 e 20 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 23.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indefrido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indefrido a reclamação.

Art. 30 - A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto a base de cálculo, ou no próprio cálculo;

III - os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal;

Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 31 - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

## CAPÍTULO III

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA

#### DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 32 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte

ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 171.

Art. 33 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 34 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 22 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 35 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra-e-venda do imóvel.

§ 2º - As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 36 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos ligantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 37 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo único - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 38 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tri-

butária.

Art. 39 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

§ 1º - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 38 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Coordenadoria de Tributos Imobiliários fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

Art. 40 - Será exigida Certidão de Cadastramento em todos os casos de:

I - "habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas.

Art. 41 - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão, parcial ou total de tributos imobiliários.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS PENALIDADES

Art. 42 - Pelo descumprimento das normas constantes dos Capítulos I, II e III deste Livro, serão aplicadas as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e taxas pela utilização de Serviços Públicos:

a) 5% (cinco por cento) do valor do imposto e taxas aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentar dentro do mês do vencimento;

b) 10% (dez por cento) do valor do imposto e taxas, aos que recolherem o tributo após o mês de vencimento;

II - 53,43 (cinquenta e três vírgu-

la quarenta e três centésimos) UFIR, aos que deixarem de cumprir as disposições de que tratam o § 3º do artigo 22 e os artigos 32 e 38 deste Código;

III - de 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 32 e 38, que será cobrada, devidamente atualizada, no ato da alteração, ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao em que ocorreu a infração, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

#### Art. 43 - Revogado.

Art. 44 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

Parágrafo único - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

#### CAPÍTULO V

#### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 45 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direito reais a ela

relativos.

Art. 46 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabilitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas em pisos e sem paredes;

IV - construção que a autoridade compete considerar inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

V - não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível.

Art. 47 - Ressalvadas as hipóte-

ses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 48 - Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de "habite-se" e licença por construção ou reforma;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas e loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;

VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 49 - Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será in-

ferior a 71,24 (setenta e um vírgula vinte e quatro centésimos); 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos); 35,20 (trinta e cinco vírgula vinte centésimos) e 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR, para imóveis localizados, respectivamente, nas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, 3<sup>a</sup> e 4<sup>a</sup> Zonas Fiscais.

Parágrafo único - As disposições deste artigo, não se aplicam aos boxes ou garagens das edificações residenciais, que serão tributados pelo valor mínimo de 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR.

Art. 50 - Fica o Poder Executivo autorizado a modificar a sistemática de avaliação do valor venal dos imóveis, a partir da implantação oficial do Cadastro Técnico Municipal, sem prejuízo do disposto nos artigos 13, 14 e 16 desta Lei.

## TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

#### SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 51 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - A incidência do

tributo e sua cobrança independem:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 52 - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.

4 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonodiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 - Assistência médica e congêneres previstas nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestadas através de planos de medicina de grupo, convênios,

inclusive com empresas para assistência a empregados.

6 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 - Médicos veterinários.

8 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

9 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

10 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pelo, depilação e congêneres.

11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres.

12 - Varreção, coletas, remoção e incineração de lixo.

13 - Limpeza e drenagem de rios e canais.

14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.

15 - Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.

16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.	de encostas e serviços congêneres.
17 - Incineração de resíduos quaisquer.	29 - Projetos, cálculos e desenho técnico de qualquer natureza.	37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM).
18 - Limpeza de chaminés.	30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	38 - Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias.
19 - Saneamento ambiental e congêneres.	31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
20 - Assistência técnica.	32 - Demolição.	40 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
21 - Assistência ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias, produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.	42 - Administração de bens e negócios de terceiros e consórcio.
23 - Análise, inclusive de sistema, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.	35 - Florestamento e reflorestamento.	43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
24 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	36 - Escoramento e contenção	44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo
26 - Tradução e interpretação.		
27 - Avaliação de bens.		

Banco Central).	carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	almente, ou por conjuntos.
46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial artística ou literária.		60 - Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), executando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.	61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão).
48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.	57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeos-tapes.
49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.	58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.	63 - Fotografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
50 - Despachantes.	59 - Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancing" e congêneres;	64 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
51 - Agentes da propriedade industrial.	b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;	65 - Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
52 - Agentes da propriedade artística ou literária.	c) exposições, com cobrança de ingressos;	66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final de serviço.
53 - Leilão.	d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;	67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, parelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM)
54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	e) jogos eletrônicos;	68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas,
55 - Armazenamento, depósito,	f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
	g) execução de música, individu-	

veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM).	fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.	em jornais, periódicos, rádios e televisão).
69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fomcedidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).	77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais.
70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	87 - Advogados.
71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.	80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	88 - Dentistas.
72 - Lustração de bens móveis, quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	81 - Tinturaria e lavanderia.	89 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
73 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	82 - Taxidermia.	90 - Economistas.
74 - Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	91 - Psicólogos.
75 - Cópia ou redução, por quaisquer processos, de documentos ou outros papéis, plantas ou desenhos.	84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	92 - Assistentes Sociais.
76 - Composição gráfica,	85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto	93 - Relações Públicas.
		94 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustações de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatas da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
		95 - Serviços prestados pelas

instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras de gastos com portes do correio, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).

96 - Transporte de natureza estritamente municipal.

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do mesmo município.

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 1º - Os serviços incluídos na

lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 53 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

Parágrafo único - Equipara-se à empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado, neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou domicílio do prestador se localizem em outra cidade;

II - quando os demais serviços, constantes da lista forem prestados por empresa ou profissional, estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros Municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiveram filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

## SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 55 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços de execução de

obra de construção civil e hidráulica e seus respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município de Goiânia e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista;

III - os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os serviços prestados pelas Associações e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas ou benficiantes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

V - sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

VI - os serviços prestados por:

a) sapateiros remendões;

b) engraxates ambulantes;

c) bordadeiras;

d) carregadores;

e) corroceiros;

f) cobradores ambulantes;

g) costureiras;

h) cozinheiras;

i) doceiras;

j) salgadeiras

l) guardas-noturnos;

m) jardineiros;

n) lavadeiras;

o) faxineiras;

p) lavadores de carros;

q) manicures e pedicures;

r) merendeiras;

s) motoristas auxiliares;

t) passadeiras;

u) serventes de pedreiro;

v) vendedores de bilhetes;

x) serviços domésticos;

z) ex-combatentes do Brasil na

Segunda Guerra Mundial, como definidos em lei específica, executados como firma individual ou como profissional autônomo.

Parágrafo único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de arte-projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 56 - As isenções previstas nos incisos IV e V do artigo anterior, dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, baixado pelo Secretário de Finanças.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO

Art. 57 - Ressalvadas as hipótese previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critério para:

I - estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com

<p>rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;</p> <p>II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;</p> <p>III - arbitramento da base de cálculo do imposto.</p> <p>§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, parágrafo 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.</p> <p>§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.</p> <p>§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.</p> <p>§ 6º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.</p> <p>§ 7º - Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:</p> <p>I - o período de abrangência;</p> <p>II - os preços correntes dos ser-</p>	<p>viços;</p> <p>III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;</p> <p>IV - a localização do estabelecimento;</p> <p>V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica-financeira do sujeito passivo;</p> <p>VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo immobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.</p> <p>§ 8º - o valor do imposto estimado será convertido em UFIR.</p> <p>§ 9º - o contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.</p> <p>§ 10 - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Secretário de Finan-</p>	<p>ças percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.</p> <p>Art. 58 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:</p> <p>I - quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;</p> <p>II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;</p> <p>III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;</p> <p>IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;</p> <p>V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.</p> <p>§ 1º - É lícito ao contribuinte im-</p>
--	---	--

pugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 59 - O enquadramento do

sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 60 - O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa espe-

cial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 61 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Art. 62 - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,7,24,51,87,88,89,90 e 91, da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e ao quádruplo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais que a compõem;

II - possuirem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho

pessoal e intelectual dos profissionais;  IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;	ços a que se referem os ítems 31, 33 e 36 da lista, constante do artigo 52, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:	auto de vistoria" e na conservação de obras particulares.  II - identificação da firma construtora;
V - seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;	a) ao valor das matérias fornecidas pelo prestador de serviços;  b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.	III - número de registro da obra e número do livro ou ficha respectiva;
VI - tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertencer o profissional, sócio ou não.	Parágrafo único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a base de cálculo dos diversos ítems constantes da Lista de Serviços, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal complementar e neste Código.	IV - valor da obra e total do imposto pago;  V - data do pagamento do tributo e número da guia;
§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou pelo sócio pessoa jurídica.	Art. 65 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:	VI - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviços.  Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às obras concluídas até 31 de dezembro de 1.975.
§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipótese previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota. (Parágrafos e incisos, redação dada pela Lei 6.062, de 19/12/83).	I - na expedição do "Habite-se" ou "Auto de Vistoria" e na conservação de obras particulares;	SEÇÃO VI DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS
Art. 63 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 52, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.	II - no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas nos incisos I e II do artigo 55, deste Código.	Art. 67 - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 52.
Art. 64 - Na prestação de servi-	Art. 66 - O processo administrativo de concessão de "habite-se" ou da conservação da obra, deverá ser instaurado pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:  I - na expedição do "habite-se" ou	Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 68 - A critério da repartição o imposto é devido:	de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.	e "e" do ítem 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste Município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza devido pelos seus locatários.
I - pelo proprietário do estacionamento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do Município;	§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empreiteiro principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.	§ 7º - A partir de janeiro de 1.987, a alíquota aplicável aos serviços constantes das disposições do parágrafo anterior é de 5% (cinco por cento), não gerando o aqui disposto, direito a pedidos de restituições pecuniárias.
II - pelo locador ou cedente do uso de :	a) bem móvel;	§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.
b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;	§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.	§ 8º - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Secretaria de Finanças, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.
III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 64, letras "a" e "b";	§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas subempreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.	§ 9º - A Secretaria de Finanças poderá celebrar convênios com as administrações direta e indireta estadual e federal, inclusive suas empresas, objetivando a retenção do imposto sobre serviços, quando da prestação destes àqueles órgãos, na forma prevista no inciso V, deste artigo.
IV - pelo sub-empreiteiro das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.	§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras "b"	§ 10 - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso V deste artigo, deverão fornecer compro-
V - pelo Município de Goiânia e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Secretário de Finanças.		
§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços		

vante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

Art. 69 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais, e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 70 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividade Econômicas;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) execução de serviços de cons-

trução civil no território do Município de Goiânia;

b) promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

TABELA I - ISSQN

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	QUANTIDADE DE UFIR
01	- Advogados, Analista de Sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínica, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas.....	35,62
02	- Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas Técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não específicas neste item.....	28,49
03	- Agenciadores de Propaganda, Agente de Propriedade Industrial; Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens Móveis e Imóveis, de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.....	21,37

04 - Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretária, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.....	17,10
05 - Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalista, Datilógrafos, Fotografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, incografista, Barbeiros Cabeleiros, Manicures, Pedicures, Tratadores de Pele e outros Profissionais de Salão de Beleza.....	14,25
06 - Amestraores de Animais, Cobradores, Desinfectadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de imóveis, Lustradores de Bens Imóveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.....	11,40
07 - Taxistas Proprietários.....	9,97
08 - Outros profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados: a) Profissionais de nível superior..... b) Profissionais de nível médio..... c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.....	24,22 17,10 14,25

**SEÇÃO V****DAS ALÍQUOTAS**

Art. 71 - As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - as atividades constantes do ítem 59, letras "b" e "e" da listagem de serviços: 10% (dez por cento);

II - as atividades de transportes coletivos urbanos, por ônibus de passageiros, regularmente concedidos: 2% (dois por cento);

III - os serviços constantes do ítem 2, do artigo 52, quando faturados para os institutos de previdência social oficiais: 2% (dois por cento);

IV - demais atividades, quando exercidas na forma de empresas como

difinidas no inciso I, do artigo 53, e retenção na fonte, 5% (cinco por cento), exceto os serviços a que se refere o inciso I, deste artigo, cuja alíquota será de 10% (dez por cento);

V - profissionais autônomos, como definidos no inciso I, do artigo 53, na forma da tabela I, abaixo:

**SEÇÃO VI**  
**DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

Art. 72 - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito: de ofício pelo próprio contribuinte ou pelo responsável.

Parágrafo único - o lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxação fixa;

II - nas hipótese previstas no artigo 59, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Secretário de Finanças.

Art. 73 - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos apro-

vados em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

- Art. 74 - Poderá a Secretaria de Finanças adotar outras normas de lançamentos e recolhimentos que não estão previstos nos artigos anteriores, determinado que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 75 - O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo único - Os contribuintes que não tiverem em movimento econômico durante o mês, deverão apresentar guias de recolhimento negativas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

## CAPÍTULO II

### DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

#### SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 76 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria de Finanças, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerce no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das ati-

vidades.

§ 5º - No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Art. 77 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 78 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 79 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimen-

to, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena das sanções cabíveis.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão, mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão-logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura de Auto de Infração, se for o caso.

Art. 80 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais

serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e encerramento.

Parágrafo único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição.

Art. 81 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o disposto no artigo 195, da Lei Federal 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Art. 82 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de auto-

rização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no "caput" deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

### CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 83 - Constitui infração, toda ação ou omissão contra as disposições da Legislação Tributária.

Art. 84 - As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;

IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regime ou controles especiais e outros.

Art. 85 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 91 e parágra-

fos, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

§ 2º - As circunstâncias agravantes a que se refere o parágrafo anterior serão definidas em regulamento.

Art. 86 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 1 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 87 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais nºs 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

Art. 88 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre

Serviços de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido, conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviços;

e) 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer

outro meio fraudulento;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 76, deste Código;

b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 76;

c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que utilizarem livros em desacordo com as normas regulamentares;

c) o valor equivalente a 17,81

(dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar;

d) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que, sujeitos à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) o valor equivalente 5,34 (cinco vírgula trinta e quatro centésimos) UFIR, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização, aplicável a cada nota ou documento fiscal;

b) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da participação;

d) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis e vinte centésimos) UFIR aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) o valor equivalente a 53,48

(cinquenta e três vírgula quarenta e oito centésimos) UFIR aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação, em cada mês;

g) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês;

h) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços - Modelo "E" e "F";

i) o valor equivalente a 356,20 (trezentos e cinquenta e seis e vinte centésimos) UFIR, aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j) o valor equivalente a 1,78 (um vírgula setenta e oito centésimos) UFIR, por infração ao inciso II, do art. 70, aplicável em cada recibo;

k) O valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) UFIR, aos que ocultarem ou extraviam documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º do artigo 58 deste código;

l) o valor equivalente a 53,43

(cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;	a ação fiscal: a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UVFG aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;	Dívida Ativa, a multa de mora incidente sobre os créditos vencidos será 60% (sessenta por cento), não se aplicando o disposto no inciso I, do artigo 88 deste Código.
m) o valor equivalente a 7,02 (sete vírgula zero dois centésimos) UFIR por nota, aos que emitirem nota fiscal, sem a devida autenticação e o valor equivalente a 1,78 (um vírgula setenta e oito centésimos) UFIR aos demais documentos previstos no artigo 80, por documento;	b) o valor equivalente a 178,10 (cento e setenta e oito vírgula dez centésimos) UFIR, aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.	§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I do artigo 88, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.
n) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três e quarenta e três centésimos) UFIR, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF);	Art. 89 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como correção monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.	§ 4º - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa.
o) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo e na forma estipulada em ato do Secretário de Finanças;	Art. 90 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias.	Art. 91 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.
p) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR, pela não apresentação da REST (Relação de Serviços de Terceiros), na forma prevista no Regulamento deste Código;	§ 1º - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do imposto.	§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento da quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.
V - por faltas relacionadas com	§ 2º - Quando da inscrição em	§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

tes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º - As reduções previstas no "caput" deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas "d" e "e" do inciso I, do artigo 88, deste Código.

Art. 92 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

#### DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 93 - O contribuinte que, POR mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigência constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão

permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Secretaria de Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 94 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

#### TÍTULO III DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Integram o elenco das taxas as de:

I - licença;  
II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos;

IV - iluminação pública.

REVOGADA.

Art. 96 - As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do Poder de Policia;

II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

b) Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

c) Licença para o Exercício do

Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;

d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;

e) Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;

f) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;

g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;

h) Licença Ambiental.

§ 3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) Expediente e Serviços Diversos;

b) Serviços Urbanos;

c) Iluminação Pública.

REVOGADA

## CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA

### SEÇÃO I

#### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

##### SUBSEÇÃO I

###### DO FATO GERADOR

Art. 97 - São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização - a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanadas do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;

b) Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município de Goiânia;

c) Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

##### SUB-SEÇÃO 1-A

###### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 98 - Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

##### SUBSEÇÃO II

###### DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 99 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo único - O valor da Taxa de Licença para Funcionamento, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização.

##### SUBSEÇÃO III

###### DA ARRECADAÇÃO

Art. 100 - As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando da Taxa de Li-

<p>cença para Localização;</p> <p>a) no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;</p>	<p>Art. 103 - A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Finanças, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.</p>	<p>VI - data de emissão e assinatura do responsável;</p> <p>VII - prazo de validade, se for o caso;</p>
<p>b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;</p>	<p>§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pela Secretaria de Ação Urbana, através de seu setor competente.</p>	<p>VIII - códigos de atividade principal e secundária.</p>
<p>II - em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:</p> <p>a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;</p>	<p>§ 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.</p>	<p>§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.</p>
<p>b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.</p>	<p>§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:</p>	<p>§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.</p>
<p>Art. 101 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.</p>	<p>I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;</p>	<p>§ 6º - A modificação de licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.</p>
<p>Art. 102 - A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.</p>	<p>II - local do estabelecimento;</p> <p>III - ramo de negócio ou atividade;</p> <p>IV - números de inscrição e do processo de vistoria;</p>	<p>§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.</p>
<p><b>SUBSEÇÃO IV</b> <b>DO ALVARÁ DE LICENÇA</b> <b>PARA LOCALIZAÇÃO</b></p>	<p>V - horário de funcionamento, quando houver;</p>	<p>§ 8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:</p> <p>a) o local não atenda mais às exigências para o qual for expedido,</p>

inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;

b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na Legislação pertinente.

#### **SUBSEÇÃO V DO ESTABELECIMENTO**

Art. 104 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 105 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considera-seão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

#### **SUBSEÇÃO VI DA DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 106 - O Alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização

municipal.

Art. 107 - A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 108 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

Art. 109 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

#### **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELE- CIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL**

Art. 110 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de

abertura e fechamento.

Art. 111 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrado de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

#### **SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AM- BULANTE**

#### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 112 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

#### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 113 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

#### **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

<p>Art. 114 - A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.</p>	<p>cio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.</p>	<p>licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.</p>
<p><b>SUBSEÇÃO IV</b> <b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b></p>	<p>Art. 115 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:</p>	<p>§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.</p>
<p>I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;</p>	<p>Art. 119 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.</p>	<p><b>SUB-SEÇÃO III</b> <b>DO LANÇAMENTO E DA ARRECAÇÃO</b></p> <p>Art. 121 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:</p> <p>I - de quem requerer a licença;</p> <p>II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.</p>
<p>Art. 116 - O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.</p>	<p><b>SUBSEÇÃO II</b> <b>DO CÁLCULO DA TAXA</b></p> <p>Art. 120 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas.</p>	<p>Art. 122 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.</p>
<p>Art. 117 - Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.</p>	<p>§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, despezados os trimestres já decorridos.</p>	<p>Art. 123 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.</p>
<p>Art. 118 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comér-</p>	<p>cio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.</p>	<p>licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.</p>

Art. 124 - A taxa será arrecada-  
da por antecipação, mediante guia  
aprovada pela Prefeitura e preenchida  
pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da conces-  
são da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 15 de ja-  
neiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15  
de cada mês;

c) até 10 (dez) parcelas mensais  
consecutivas, a começar de 30 (trinta)  
de janeiro até 30 (trinta) de outubro de  
cada ano, as constantes do item 03 da  
Tabela X, anexa a esta Lei.

#### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 125 - É devida a taxa em to-  
dos os casos de exploração ou utiliza-  
ção de meios de publicidade, tais  
como:

I - cartazes, letreiros, faixas, pro-  
gramas, quadros, painéis, posters, pla-  
cas, anúncios e mostruários, fixos ou  
volantes, distribuídos, pintados em  
paredes, muros, postes, veículos e vias  
públicas;

II - propaganda falada em luga-  
res públicos, por meio de amplificado-  
res de voz, auto-falantes e propaga-  
distas.

§ 1º - Compreende-se na dispo-  
sição deste artigo, os anúncios colo-  
cados em lugares de acesso ao públ-  
ico ainda que mediante cobrança de  
ingressos, assim como os que forem  
de qualquer forma visíveis da via pú-  
blica.

§ 2º - Considera-se também pu-  
blicidade externa, para efeitos de tri-  
butação, aquela que estiver na parte  
interna de estabelecimentos e seja vi-  
sível da via pública.

Art. 126 - Respondem solidaria-  
mente como sujeitos passivos da taxa,  
todas as pessoas naturais ou jurídicas,  
às quais a publicidade venha a benefi-  
ciar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 127 - É expressamente proi-  
bida a fixação de cartazes e posters  
no exterior de qualquer estabelecimen-  
to sem a declaração de que trata o §  
3º, do artigo 120.

Art. 128 - Ficam sujeitos ao  
acréscimo de 10% (dez por cento) os  
anúncios de qualquer natureza referen-  
tes a bebidas alcoólicas e cigarros,  
bem como os redigidos em língua es-  
trangeira.

Art. 129 - Nenhuma publicidade  
poderá ser feita sem prévia licença da  
Prefeitura, na forma constante do re-  
gulamento.

Art. 130 - A transferência de  
anúncios para local diverso do licenci-

ado deverá ser procedida de prévia  
comunicação à repartição municipal  
competente, sob pena de serem con-  
siderados como novos.

#### **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

##### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 131 - Sujeito passivo da taxa  
é o proprietário, o titular do domínio útil  
ou o possuidor dos imóveis em que se  
façam as obras referidas no artigo 134.

Parágrafo único - Respondem  
solidariamente com o proprietário,  
quanto ao pagamento da taxa e a  
inobservância das posturas municipais,  
o profissional ou profissionais respon-  
sáveis pelo projeto e pela execução.

##### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

Art. 132 - Calcula-se a taxa, de  
conformidade com a tabela anexa a  
este Código.

##### **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

Art. 133 - A taxa será arrecada-  
da no ato de licenciamento da obra ou  
da execução do arruamento ou  
loteamento.

##### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 134 - A taxa será devida pela

aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 132, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Desenvolvimento Integrado de Goiânia.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

## SEÇÃO VI

### DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

#### SUBSEÇÃO I

##### DO SUJEITO PASSIVO

Art. 135 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupa área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

#### SUBSEÇÃO II

##### DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 136 - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 138 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

#### SEÇÃO VII

##### DA INSCRIÇÃO

Art. 139 - Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º - A inscrição é intransferível

e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

#### SEÇÃO VIII

##### DAS ISENÇÕES

Art. 140 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) os cegos, os multilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:

<p>a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;</p> <p>b) construções de passeios, muros e muretas;</p> <p>c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;</p> <p>V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:</p> <p>a) cartazes, letreiros, programas, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;</p> <p>b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;</p> <p>c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;</p> <p>d) os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;</p> <p>VI - os projetos de edificações de casas populares, desde que obe-deçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.</p>	<p>Código serão punidas com as seguintes penalidades:</p> <p>I - multa;</p> <p>II - proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;</p> <p>III - interdição do estabelecimento ou da obra;</p> <p>IV - apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.</p> <p>Art. 142 - As infrações cometidas pelos sujeitos passivo das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:</p> <p>I - por faltas relacionadas com o recolhimento das taxas:</p> <p>a) 05% (cinco por cento) e 10% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente a taxa devida, conforme e recolhimento de efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;</p> <p>b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença da repartição competente;</p>	<p>c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal;</p> <p>II - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:</p> <p>a) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por infração ao disposto no "caput" do art. 139, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do art. 139, deste Código;</p> <p>III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:</p> <p>a) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimo) UFIR por infração ao artigo 106, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do art. 103, deste Código;</p> <p>c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) da UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;</p>
<p><b>SEÇÃO IX</b>  <b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES</b></p> <p>Art. 141 - As infrações a este</p>	<p>IV - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:</p> <p>a) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por infração ao disposto no "caput" do art. 139, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do art. 139, deste Código;</p> <p>III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:</p> <p>a) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimo) UFIR por infração ao artigo 106, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do art. 103, deste Código;</p> <p>c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) da UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;</p>	<p>IV - por faltas relacionadas com a inscrição e as alterações cadastrais:</p> <p>a) o valor equivalente a 53,43 (cinquenta e três vírgula quarenta e três centésimos) UFIR, por infração ao disposto no "caput" do art. 139, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 35,62 (trinta e cinco vírgula sessenta e dois centésimos) UFIR, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do art. 139, deste Código;</p> <p>III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:</p> <p>a) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimo) UFIR por infração ao artigo 106, deste Código;</p> <p>b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º, do art. 103, deste Código;</p> <p>c) o valor equivalente a 3,56 (três vírgula cinquenta e seis centésimos) da UFIR aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;</p>

ação fiscal:

a) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;

b) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;

c) o valor equivalente a 8,90 (oito vírgula noventa décimos) UFIR por infração ao parágrafo 3º, do art. 120, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular;

d) o valor equivalente a 89,05 (oitenta e nove vírgula zero cinco centésimos) UFIR aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;

e) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que exibirem publicidade em desacordo com a característica aprovadas, em mau estado de conservação ou fora dos prazos constantes da autorização;

f) o valor equivalente a 17,81 (dezessete vírgula oitenta e um centésimos) UFIR aos que não retirarem o meio de publicidade, quando a autoridade o determinar.

Art. 143 - Incorrerão os contribu-

Capítulo, em correção monetária.

Art. 144 - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

Art. 145 - Comprovado o não recolhimento da taxa e após passada em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

Art. 146 - Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 85, 86, 87, 90 e 92 e respectivos parágrafos e incisos.

### CAPÍTULO III TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

#### SEÇÃO I TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

##### SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO

Art. 147 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetivamente, quando solicitado.

tado ou não.

**SUBSEÇÃO II  
DO CÁLCULO DA TAXA**  
Art. 148 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

**SUB-SEÇÃO III  
DA ARRECADAÇÃO**  
Art. 149 - A taxa será arrecada da mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visto, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 150 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extraresidencial a entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo único - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

##### SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES

Art. 151 - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

... as cedências relativas ao ser-

viço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de Habeite-se.

## SEÇÃO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

### SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 152 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

### SUBSEÇÃO II

### SUJEITO PASSIVO

Art. 153 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços mencionados no artigo anterior.

### SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 154 - A Taxa de Serviços Urbanos será apurada, dividindo-se o valor do custo dos serviços específicos e divisíveis de cada zona, verificado no penúltimo mês, pelo número de imóveis, edificados ou não, que usufruam, efetiva ou potencialmente, dos referidos benefícios.

§ 1º - Os custos globais anuais a que refere este artigo, não poderão ser superiores às dotações específicas do orçamento geral do Município, incluídos os créditos suplementares, se houver.

§ 2º - O Poder Executivo fará a apuração mensal, por Zona Fiscal, dos dispêndios feitos com a execução desses serviços e de seus beneficiários.

§ 3º - O valor apurado na forma do "caput" deste artigo será aplicado:

a) para os imóveis residenciais, com área edificada superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), 1,5 (uma vez e meia) do valor atribuído nos

termos de § 1º do artigo 155;

b) para os imóveis residenciais com área edificada superior a 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados), 2,0 (duas vezes).

§ 4º - Os imóveis não edificados, pagarão a taxa correspondente ao dobro do valor previsto na alínea "b" do parágrafo anterior.

§ 5º - Na definição do valor individual da taxa a ser atribuída aos imóveis empregados em atividades religiosas ou filantrópicas, serão utilizados os critérios estabelecidos no § 3º.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e privado, que produzirem lixo, recolherão mensalmente a taxa de serviços urbanos, conforme a seguinte tabela:

### TABELA

De 0 a 5 Kg diários - 1/2 (meia) vez o valor previsto na alínea "a" do § 3º, deste artigo;

De 06 a 10 Kg diários - 01 (uma) vez o valor previsto na alínea "a" do § 3º, deste artigo;

De 11 a 20 Kg diários - 01 (uma) vez o valor previsto na alínea "b", do § 3º, deste artigo;

De 21 a 30 Kg diários - 02 (duas) vezes o valor previsto na alínea "b", do § 3º deste artigo;

De 31 a 50 Kg diários - 03 (três) vezes o valor previsto na alínea "b", do § 3º, deste artigo;

De 51 a 100 Kg diários 4 (quatro) vezes o valor previsto na alínea "b", do § 3º, deste artigo;

De 101 a 200 Kg diários - 06 (seis) vezes o valor previsto na alínea "b" do § 3º, deste artigo;

A partir de 201 Kg diários, e a cada 100 Kg, acrescenta-se uma vez e meia o valor atribuído pela alínea "b", § 3º, deste artigo.

§ 7º - A taxa referente aos imóveis onde se desenvolverem atividades com risco de periculosidade de vida, como hospitais, casas de saúde e sanatórios, deverá corresponder ao triplo do valor previsto na tabela definida no parágrafo anterior.

§ 8º - O Poder Executivo, até o vigésimo quinto dia do primeiro mês do exercício fiscal de cada ano, fará o enquadramento do contribuinte na tabela a que se refere o parágrafo 6º.

§ 9º - Havendo alterações na quantidade de lixo, de forma que haja mudança na faixa da tabela, tanto o contribuinte quanto o Poder Executivo poderá promover o reajustamento em qualquer época do exercício.

§ 10 - A cobrança da taxa de serviços urbanos não incidirá sobre os

imóveis localizados em bairros ou setores onde não ocorrer a coleta regular do lixo, cabendo ao Poder Executivo, tecnicamente, definir e determinar a regularidade do serviço de coleta de lixo nos bairros e setores, para efeito deste benefício.

§ 11 - A Prefeitura encaminhará à Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade, a cada bimestre, um relatório circunstanciado, discriminado por Zona Fiscal, dos serviços específicos e divisíveis que, nos sessenta dias imediatamente anteriores, serviram de base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos.

§ 12 - Os prestadores de serviços, individualizados, como escritórios e consultórios, se equiparam, para efeito da cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, às residências.

Art. 155 - A taxa será lançada em nome do sujeito passivo, como definido no artigo 153, e arrecadada mensalmente, conforme critérios que serão estabelecidos, em regulamento, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - A cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, de imóveis residenciais, com até 3 00m<sup>2</sup> de área edificada, será limitada aos percentuais de 15%, 30% e 50% de UFIR, se o imóvel estiver localizado, respectivamente, na 3<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup>, e 1<sup>a</sup> Zona Fiscal.

§ 2º - Os imóveis residenciais

localizados na 4<sup>a</sup> Zona Fiscal, ficam isentos do pagamento da taxa de que trata o artigo 152.

## SUBSEÇÃO V

### DAS PENALIDADES

Art. 156 - Aplicam-se à taxa de que trata esta Seção, as disposições do inciso I, do artigo 42 e as do artigo 44 e parágrafo, deste Código.

## SEÇÃO III

### DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

#### SUBSEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

(A incidência, o lançamento e a cobrança da TIP, de que tratou esta Seção, nos artigos 157 e 161, foram revogados pela Lei nº 6.267, de 1995 conforme disposições do artigo 3º, da Lei 6.267, de 1.985.

#### TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

Art. 163 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade

se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.	Art. 167 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Finanças e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.	chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.
<b>LIVRO TERCEIRO</b> <b>DAS NORMAS GERAIS</b> <b>APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS</b>		§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.
<b>TÍTULO I</b> <b>DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO</b>		§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.
<b>CAPÍTULO I</b> <b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA</b>	<b>SEÇÃO I</b>  <b>DAS NORMAS</b>  Art. 164 - São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.	<b>SEÇÃO III</b>  <b>DA FISCALIZAÇÃO</b>  Art. 168 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.
<b>SEÇÃO II</b>  <b>DAS AUTORIDADES FISCAIS</b>  Art. 165 - Autoridades fiscais são as que tem competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.		Art. 170 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:
		I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;
		II - os serventuários de ofício;
	Art. 169 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignação o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que	III - os servidores públicos municipais;
		IV - as empresas transportadas e os proprietários de veículos empregados no transportadoras de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
		V - os bancos e as instituições

financeiras;	fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando com domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.	em conjunto, para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, correção monetária e juros referentes a qualquer deles.
VI - os síndicos, comissários e inventariantes;		§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao estabelecimento.
”		
VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;		
VIII - as companhia de armazéns gerais;	Art. 172- O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, quias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.	<b>SEÇÃO V</b> <b>DA ARRECADAÇÃO</b> Art. 175 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.
IX - todos os que, embora não sujeito ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.		
<b>SEÇÃO IV</b> <b>DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO</b> Art. 171 - Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável;	Art. 173 - Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.	Art. 176 - pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.
I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município	Parágrafo único - Executam-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.	§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer em ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má-fé.
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;	Art. 174 - Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.	§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança menor que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte quando ficar provado que a fraude foi
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.	§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados	
Parágrafo único - A autoridade		

praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou implícito tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

Art. 177 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritórios no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo único - Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Finanças, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 178 - Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

## SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES

Art. 179 - O contribuinte terá di-

reito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º - Extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Art. 180 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 181 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a consequente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

## SEÇÃO VII REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 182 - Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

I - de até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria;

II - de até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

§ 1º - A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata

este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.

§ 3º - A comissão Julgadora de que trata o "caput" deste artigo terá como membros, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Coordenador da Receita Imobiliária, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 01 (um) representante da Câmara Municipal.

§ 4º - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

Art. 183 - O despacho que conceder a remissão, não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

## SEÇÃO VIII

### PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 184 - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 185 - A revisão de lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

## SEÇÃO IX

### DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 186 - Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º - As reduções previstas no artigo 91 e seu § 1º serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada multa de 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 5 - O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 6º - Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

Art. 187 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

<p>I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;</p>	<p>processse pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.</p>	<p>processo administrativo de que se originou o crédito.</p>
<p>II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;</p>		<p>Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.</p>
<p>III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido curso parcelamento concedido.</p>	<p>Parágrafo único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.</p>	<p>Art. 192 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.</p>
<p>§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 53,43 UFIR.</p>	<p>Art. 190 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretaria de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.</p>	<p>Parágrafo único - A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.</p>
<p>§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.</p>	<p>Art. 191 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:</p>	<p>Art. 193 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.</p>
<p>Art. 188 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.</p>	<p>I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;</p>	<p>Art. 194 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrido 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.</p>
<p><b>CAPÍTULO II</b> <b>DA DÍVIDA ATIVA</b></p>	<p>II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;</p>	<p>Parágrafo único - O prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:</p>
<p>Art. 189 - Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previstos neste Código, e das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se</p>	<p>III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;</p>	<p>I - Pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;</p>
	<p>IV - a data em que foi inscrito; V - sendo o caso, o número do</p>	<p>II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; III - pela apresentação de docu-</p>

mentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concursos de credores;	VII - outras despesas legais.	netária.
IV - pela contestação em juízo.	Art. 197 - Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuinte.	Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.
Art. 195 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas em um só processo.	§ 1º - Independentemente porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.	Art. 200 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas à redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.
Art. 196 - O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Secretaria de Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.	§ 2º - As multas, por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interposto, não obtiver provimento.	Parágrafo único - A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má-fé.
Parágrafo único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:	§ 3º - Para a Dívida Ativa, de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.	Art. 201 - Compete à Secretaria de Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria Geral do Município, o acompanhamento e a cobrança executiva.
I - o nome do devedor e seu endereço;	Art. 198 - A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.	
II - o número de inscrição da dívida;		
III - a identidade do tributo ou penalidade;		
IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;		
V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;	Art. 199 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção mo-	§ 1º - Compete à Procuradoria Geral do Município, através da Sub-Procuradoria da Fazenda Municipal, a coordenação geral da cobrança exe-
VI - as custas judiciais;		

cutiva, como legítima representante da Fazenda Municipal.

§ 2º - No exercício da competência de que trata o parágrafo anterior, a Procuradoria Geral do Município poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado, com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

§ 3º - O Chefe do Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, condições e critérios para celebração dos convênios de que trata o parágrafo anterior.

### CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 202 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo único - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 203 - A certidão expedida

com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 204 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 202, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

Art. 205 - Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.

### LIVRO QUATRO PARTE PROCESSUAL

#### TÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 206 - Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuições de Melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação

deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 207 - Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Goiânia, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

### CAPÍTULO II DAS NORMAS PROCESSUAIS

#### SEÇÃO I DOS PRAZOS

Art. 208 - Os prazos serão contínuos, excluídos na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou que deva ser praticado o ato.

Art. 209 - A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

I - acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;

II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

## SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO

Art. 210 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e jugadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 211 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com re-

cibo de volta;

III - por edital.

§ 1º - para os efeitos desta Lei, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 212 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo "ciente";

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

## SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO

Art. 213 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente; cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo único - O inicio do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 214 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO

Art. 215 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;	órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.	competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.
II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;	§ 1º - A notificação do auto de inflação será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.	Art. 219 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.
III - o local, a data e hora da lavratura;		
IV - a descrição do fato;	§ 2º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.	<b>SEÇÃO V</b>
V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;		<b>DO CONTRADITÓRIO</b>
VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;	§ 3º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.	Art. 220 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.
VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, apostila sobre carimbo.	§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.	Art. 221 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de perempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.
Art. 216 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:	Art. 217 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.	Parágrafo único - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.
I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;		Art. 222 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:
II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;		I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;	Art. 218 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for	II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
IV - a assinatura do chefe do		III - os motivos de fato e de direi-

to em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 223 - A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo único - O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 224 - O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 225 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 226 - Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 227 - Recebida a

impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhado-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 228 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revél, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revél pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá re-

curso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 229 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo único - Do mesmo, modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

## SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA

Art. 230 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

I - sanear o processo;

II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;

III - proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária,

quando couber;	autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;	na forma do disposto nos artigos 210 e 211.
IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;	c) os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.	§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 1.781,00 (hum mil, setecentas e oitenta e uma) UFIR, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.
V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.	Art. 233 - A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.	
Art. 231 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.	Art. 234 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.	§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 241, desta Lei.
Art. 232 - O julgamento do processo compete:	Art. 235 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.	Art. 238 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo 240.
I - em Primeira Instância, ao Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal;	Art. 236 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.	
II - em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais.	Art. 237 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.	Art. 239 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 356, 20 (trezentas e cinquenta e seis vírgula vinte centésimos) UFIR, vigente à época da decisão.
Parágrafo único - São de competência privada do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão preferidas, observando-se o seguinte:	§ 1º - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 15 (quinze) dias,	§ 1º - O recurso será interposto,
a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 237 e no artigo 245, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;		
b) as informações contidas nos		

mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 240 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

#### SEÇÃO VIII DO RECURSO

Art. 241 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de perempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará

da perempção.

Art. 242 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

#### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 243 - O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 244 - O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 245 - É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória no valor acima de 1.781,00 (hum mil, setecentas e oitenta e um) UFIR, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, da ciência da decisão do Secretário e Finanças.

Art. 246 - A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pela Junta de Recursos Fis-

cais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 247 - Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 232, não caberá recurso administrativo;

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

#### CAPÍTULO IV DAS RESCISÕES

Art. 248 - As decisões de mérito de 1ª e 2ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 249 - A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou

<p>exação;</p> <p>II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;</p>	<p>vencido o prazo da intimação;</p> <p>§ 1º - As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.</p>	<p>e tributária complementar e supletiva dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.</p>
<p>III - contrariar-se legislação tributária específica;</p>	<p>§ 2º - no caso de recurso voluntário parcial, toma-se á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.</p>	<p>§ 1º - Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.</p>
<p>IV - houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.</p>	<p>Art. 253 - O cumprimento das decisões consistirá:</p>	<p>§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.</p>
<p>Art. 250 - Não se conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:</p>	<p>I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;</p>	<p>§ 3º - A resposta da consulta, que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instâncias e, caso mantida a resposta, recorre-se á de ofício à Junta de Recursos Fiscais.</p>
<p>I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;</p> <p>II - o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 249, deste Código.</p>	<p>a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;</p> <p>b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;</p> <p>c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.</p>	<p>Art. 255 - A petição de consulta indicará:</p>
<p>Art. 251 - Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas às partes, às quais será facultada a manifestação oral.</p>	<p>II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.</p>	<p>I - a autoridade a quem é dirigida;</p>
<p><b>CAPÍTULO V</b> <b>DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES</b></p>	<p>Art. 252 - São definitivas:</p>	<p>II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.</p>
<p>I - As decisões finais da 1ª Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;</p> <p>II - as decisões de 2ª Instância,</p>	<p><b>CAPÍTULO VI</b> <b>DA CONSULTA</b></p> <p>Art. 254 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvida relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação</p>	<p>Art. 256 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da</p>

consulta, até o 15º (décimo quinto) dia subsequente à data da ciência.	do ou declarado em disposição literal da lei tributária;	contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
Art. 257 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.	VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.	Art. 262 - Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo e consulta.
Art. 258 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 256 só alcançam seus associados, depois de científicada a consulente da decisão.	Art. 260 - Quando a resposta consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.	Art. 263 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.
Art. 259 - Não produzirá efeito a consulta formulada:  I - em desacordo com o artigo 255;	§ 1º - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do "Caput" deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.	Parágrafo único - Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do art. 260, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da "ciência" da resposta.
II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;	§ 2º - O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.	<b>CAPÍTULO VII</b> <b>DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS</b>
III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;	Art. 261 - A autoridade de 1ª Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:	Art. 264 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.
IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;	I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias; II - a solução dada à consulta	§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer
V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;		
VI - quando o fato estiver defini-		

sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 265 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafo, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será combinada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de

remuneração, o Secretário de Finanças determinará o reconhecimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 266 - Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não e, por isto, já lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 267 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 268 - os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos o vencimento, serão

atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos na União.

§ 1º - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização na Unidade Fiscal de Referência -UFIR.

Art. 268 - A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 270 - Os preceitos do artigo 199, deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 182 e 183.

Art. 271 - No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto estabelecendo valores a serem cobrados pelos serviços de que tratam os itens 3.16 e 3.17 da Tabela pela cobrança da Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

Art. 272 - Para os efeitos de cobrança dos juros monetários previstos neste Código, considera-se com o mês

completo, qualquer fração deste.

Art. 273 - Para o exercício de 1.976 serão estabelecidos os valores venais dos imóveis, por comissão designada pelo Secretário de Finanças, não se aplicando os artigos 13 e 14 deste Código.

Art. 274 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 275 - Os valores expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizadas quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único - A alteração far-se-á por ato do Secretário de Finanças, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

Art. 276 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua vigência.

Art. 277 - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A transação será efetuada

mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Goiânia e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, no momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação do bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 278 - Esta Lei entrará em vi-

gor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 1.976, revogada as leis nºs 2920/64, 4280/69, 4376/70, 4426/71, 4507/71, 4513/71, 4516/71, 4593/72, 4627/72, 4653/72, 4822/73, 4829/73, 4763/74, 4804/74, 4999/75 e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de novembro do ano de mil, novecentos e setenta e cinco (1975).

FRANCISCO DE FREITAS CASTRO

Prefeito

HÉLIO SEIXO DE BRITO JÚNIOR

Secretário da Administração

RUBENS CARNEIRO DOS SANTOS

Secretário da Prefeitura

NELSON GUIMARÃES

Secretário de Finanças

LEI nº 6031 DE 02 DE AGOSTO DE 1983.

“Estabelece normas para cobrança da Contribuição de Melhoria e altera os artigos 162 e 163, da Lei 5.040, de 20.11.75.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel, de:

I - abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário.	b) sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.	obras terá sua expansão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de correção monetária.
II - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;	Parágrafo Único - o Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o item III deste artigo.	Art. 5º - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais e consecutivas, na forma disposta em ato do Secretário de Finanças.
III - desapropriações para desenvolvimento de planos urbanísticos e paisagísticos;	Art. 3º - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e à largura construída de cada unidade autônoma.	§ 1º - No caso de pagamento integral até o vencimento de cota única, o contribuinte gozará de um desconto de 20% (vinte por cento) do valor da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionárias não pertencentes ao Município.	§ 1º - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.	§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará no vencimento antecipado das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição da Dívida Ativa.
Art. 2º - As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:	§ 2º - Quando a execução da obra de pavimentação for realizada em um única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.	§ 3º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será onorado de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, mais as seguintes multas:
I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa de própria administração;	Art. 4º - No custo das obras e dos serviços executados e cobrados pela Contribuição de Melhoria serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para sua realização.	a) 5% (cinco por cento), quando o recolhimento for efetuado no mês do vencimento;
II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) do proprietários de imóveis;		b) 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado após o mês de vencimento.
III - especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:	Parágrafo único - O custo das	Art. 6º -
a) seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;		

<p>Art. 7º - Verifica a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder um desconto de até 50% (cinquenta por cento), no valor da Contribuição de Melhoria.</p>	<p>efetuada:</p> <p>a) pessoalmente;</p> <p>b) por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.</p>	<p>melhoria;</p> <p>IV - prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para pagamento;</p> <p>V - prazo para impugnação;</p>
<p>Parágrafo Único - Os critérios para apuração da incapacidade financeira do contribuinte, serão estabelecidos por ato do Chefe do Executivo.</p>	<p>§ 2º - A Prefeitura de Goiânia poderá delegar aos seus órgãos da Administração Indireta, encarregada da execução das obras a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.</p>	<p>VI - local para pagamento;</p>
<p>Art. 8º - <b>Vetado.</b></p> <p>Art. 9º - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, a qual competirá:</p>	<p>Art. 10 - O proprietário ou enfitueta do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.</p>	<p>Art. 13 - Contra o lançamento cabrá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:</p>
<p>I - publicar previamente no órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, edital para a execução das obras públicas, o qual, entre outros elementos julgados necessários, conterá:</p>	<p>a) o memorial descritivo do projeto;</p> <p>b) o orçamento do custo da obra;</p> <p>c) determinação da parcela ou ator de absorção do custo a ser resarcido pela Contribuição de Melhoria.</p>	<p>I - engano quanto ao sujeito passivo;</p> <p>II - erro na localização e dimensões do imóvel;</p> <p>III - cálculo dos índices atribuídos;</p> <p>IV - valor da contribuição;</p> <p>V - prazo para pagamento.</p>
<p>II - Notificar o proprietário ou enfitueta do imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.</p>	<p>Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo.</p> <p>Art. 12 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:</p>	<p>Art. 14 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.</p>
<p>§ 1º - A notificação poderá ser</p>	<p>I - qualificação do contribuinte;</p> <p>II - descrição do imóvel;</p> <p>III - valor da contribuição de</p>	<p>Parágrafo único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida</p>

responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidente sobre o débito.

Art. 15 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria poderá ser efetuada através de convênios com a rede bancária ou com empresas sediadas no Município, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 16 - No que couber, aplicar-se-ão à Contribuição de Melhoria as normas contidas na Legislação Tributária do Município.

Art. 17 - Os artigos 162 e 163, da Lei nº 5.040, de 20 de novembro de 1975, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 162 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel".

"Art. 163 - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel".

Parágrafo único - No caso de enfeiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfeiteuta.

Art. 18 - Vetado.

Art. 19 - Ficam revogadas as Lei

nºs 5.733, de 18 de dezembro de 1980 e 5.890, de 24 de setembro de 1981 e demais disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 02 dias do mês de agosto de 1983.**

**NION ALBERNAZ**  
**PREFEITO DE GOIÂNIA**  
**CÉLIO GOMES DA SILVA**  
**Secretário de Finanças**

**LEI Nº 6.733, DE 22**  
**DE MARÇO DE 1989.**

**Institui o Imposto de Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos a eles relativos e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO**  
**A SEGUINTE LEI:**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - É instituído o Imposto Sobre Transmissão de "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis,

exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição

## SEÇÃO II

### DA INCIDÊNCIA

Art. 2º - O imposto de que trata o artigo 1º tem como fato gerador:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

I - a procuração em causa própria e/ou seus estabelecimentos, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direito a eles relativos.

II - a transmissão de fideicomisso "Inter-Vivos", quando onerosa;

III - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

IV - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota-

<p>parte material cujo valor seja maior ou da sua quota - parte ideal;</p>	<p>gurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;</p>	<p>II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou de suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;</p>
<p>V - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;</p>		<p>III - manter escrituração de suas receitas e despesas e livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita extatidão</p>
<p>VI - qualquer ato judicial ou extrajudicial "inter vivos", não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.</p>	<p>III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;</p>	<p>2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.</p>
<p>Art. 3º - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contato que já houver sido lavrado e transrito, bem assim quando o vencedor exercer o direito de prelação.</p>	<p>IV - nas transmissões em que figurem como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.</p>	<p>§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.</p>
<p><b>SEÇÃO III</b> <b>DAS NÃO INCIDÊNCIAS E DAS IMUNIDADES</b></p>	<p>Art. 4º - O imposto não incide:</p>	<p><b>SEÇÃO IV</b> <b>DAS FUNÇÕES</b></p>
<p>I - nas transações de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;</p>	<p>§ 1º - Os partidos político, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruirem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:</p>	<p>Art. 5º - São isentos do pagamento do imposto:</p>
<p>II - nas transmissões em que fi-</p>	<p>I - não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;</p>	<p>I - os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a ele relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;</p>

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo locador ao locatário;

IV - a transmissão de gleba rural de área não excedentes a 25 (vinte e cinco) hectares e que se destine ao cultivo, pelo proprietário e sua família, desde que o adquirente não possua outro imóvel no Município.

## SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 6º - As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 4% (quatro por cento);

II - demais transmissões: 3,5% (três e meio por cento).

## SEÇÃO VI DA BASE DE CÁLCULO

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou di-

reitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições - "inter-vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomissão "inter-vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 8º - Nas transmissões dos

direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 9º - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela Secretaria de Finanças do Município, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários do Município de Goiânia, devidamente atualizada.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - O Secretário de Finanças adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

§ 5º - Para apreciação das reclamações e dos recursos, fica Instituída uma Câmara, integrante da Junta de

Recursos Fiscais do Município, com a seguinte composição:	por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 11 e demais hipóteses.	neste Município, a escrituração de transmissão ou cessão;
a) 4 (quatro) representantes da Prefeitura Municipal, indicados pela Secretaria de Finanças, dentre os quais um será o Presidente da Câmara;		II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;
b) 1 (um) representante da Câmara de Valores Imobiliários;	III - Nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas.	III - pelo escrivão, nas transmissões "inter-vivos", a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;
c) 1 (um) representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais no Estado de Goiás.	IV - No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.	IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.
d) 1 (um) representante do Procon.	Art. 11 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 17,81 (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos) UFIR por mês ou fração de atraso, com exceção dos Municípios que distem até 100 (cem) quilômetros desta Capital, cujo imposto também deverá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.	Art. 13 - O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.
SEÇÃO VII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL FORMA E PRAZOS		Art. 14 - Nos contratos de compra-e-venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.
Art. 10 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:		
I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:		SEÇÃO VIII DO CONTRIBUINTE
a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;	Art. 12 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Secretário de Finanças, que serão preenchidos;	Art. 15 - O contribuinte do imposto, o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 7º, §3º, 4º e 5º desta Lei.
b) nos prazos estabelecidos no artigo 11, quando lavrada em outros Municípios, Estados ou País.		Parágrafo único - Nas permutas,
II - Nas transmissões e cessões	I - pelo tabelião que deva lavrar,	

cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

## SEÇÃO IX DOS RESPONSÁVEIS

Art. 16 - o alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 17 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

## SEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 18 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciais, à Junta Comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma da legislação vigente.

Art. 19 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arreca-

dação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 20 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 21 - Nos processos judiciais em que houver transmissão "intervivos" de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral do Município.

## SEÇÃO XI DA RESTITUIÇÃO

Art. 22 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 23 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

## SEÇÃO XII DAS PENALIDADES

Art. 24 - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal, quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II - de 53,43 (cinquenta e três inteiros e quarenta e três centésimos) UFIR., a ser paga pelo:

<p>a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 13 e 14 desta Lei.</p>	<p>no "caput" deste artigo.</p>	<p>cação de multas, de 17,81 (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos) a 53,43 (cinquenta e três inteiros e quarenta e três centésimos) UFIR.</p>
<p>b) serventuário da Justiça que infringir o disposto nos artigos 20 e 21.</p>	<p>Art. 26 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções.</p>	<p>Art. 29 - O imposto instituído por esta Lei será cobrado a partir do termo estabelecido na parte final do artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.</p>
<p>III - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncias espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.</p>	<p>I - de 60% (sessenta por cento), se o pagamento efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação do Auto e Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncia ao direito de defesa.</p>	<p>Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.</p>
<p>Parágrafo único - o documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.</p>	<p>II - de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetiva antes da decisão de segunda instância;</p> <p>III - de 30% (trinta por cento), sendo julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da Ação de Execução.</p>	<p>GABINETE O PREFEIRO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de março de 1989.</p>
<p>Art. 25 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principais e acessórias, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.</p>	<p>SEÇÃO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> <p>Art. 27 - O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação do tributo de que trata esta Lei, poderá celebrar convênios com órgão e/ou instituições públicas.</p>	<p>NION ALBERNAZ Prefeito Municipal VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA Secretário de Finanças</p> <p>DAS DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N° 042, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.</p>
	<p>Art. 28 - Fica o Poder Chefe do Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no todo ou em parte, instituindo obrigações acessórias necessárias ao seu fiel cumprimento.</p>	<p>Art. 1º - (consolidado na Lei 5.040/75).</p>
<p>Parágrafo único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento importa no enquadramento do contribuinte</p>	<p>Parágrafo único - o não cumprimento de obrigações acessórias instituídas no regulamento, enseja a apli-</p>	<p>Art. 2º - (consolidado na Lei 5.040/75) - Anexo I.</p>
		<p>Art. 3º - (consolidado na Lei 6.031/83).</p>
		<p>Art. 4º - (consolidado na Lei 5.040/75) - Anexo I.</p>

<p>Art. 5º - (consolidado na Lei 5.040/75).</p>	<p>Art. 6º - Observado o disposto no artigo 7º, da Lei nº 5.172, de 29 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, o Município de Goiânia, através da Secretaria de Finanças, poderá na forma que dispuser Decreto do Executivo, celebrar convênios, acordos, bem como ainda, praticar quaisquer outros atos necessários, objetivando viabilizar a cobrança de tributos municipais, tanto na esfera administrativa como judicial.</p>	<p>Art. 9º - Observado o disposto na Lei nº 5.040/75, com alterações, a partir de 1º de janeiro de 1996, os créditos vencidos da Fazenda Pública estão sujeitos à incidência de juros moratórios, calculados tomando-se como base a taxa média de captação de recursos do Governo Federal através dos títulos da Dívida Mobiliária Federal Interna, especificamente a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.</p>
<p>Art. 7º - (consolidado na Lei 6.733/89).</p>	<p>§ 1º - Os juros a que se refere o "caput" deste artigo, incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do débito.</p>	<p>§ 1º - Os juros a que se refere o "caput" deste artigo, incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente do vencimento do débito.</p>
<p>Art. 8º - Os valores de referência expressos em UVFG na Legislação municipal serão convertidos em UFIR, em conformidade com o disposto na legislação federal aplicável à espécie.</p>	<p>§ 2º - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.</p>	<p>§ 2º - O percentual dos juros a ser aplicado a cada mês tomará como base a taxa de juros do mês precedente.</p>
<p>§ 1º - Para a conversão referida no "caput" deste artigo uma UVFG equivalerá a 17,81 (dezessete inteiros e oitenta e um centésimos) unidades de UFIR.</p>	<p>§ 3º - A Secretaria de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança pela rede bancária.</p>	<p>§ 3º - A Secretaria de Finanças divulgará, periodicamente, tabela com os fatores acumulados de juros de modo a operacionalizar a sua cobrança pela rede bancária.</p>
<p>§ 2º - Os valores expressos em UFIR deverão ter no máximo duas casas decimais, sendo desconsiderados os algarismos a partir da terceira casa decimal.</p>	<p>§ 4º - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.</p>	<p>§ 4º - Os juros previstos no "caput" deste artigo não poderão ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.</p>
<p>§ 3º - Igual procedimento será aplicado aos créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não inscritos ou não em Dívida Ativa.</p>	<p>§ 5º - Não afastam a incidência de juros a apresentação de:</p> <p>I - consulta ou pedido de reconhecimento de Isenção, de Imunidade ou de não incidência;</p> <p>II - impugnação ou recurso de</p>	<p>§ 5º - Não afastam a incidência de juros a apresentação de:</p> <p>I - consulta ou pedido de reconhecimento de Isenção, de Imunidade ou de não incidência;</p> <p>II - impugnação ou recurso de</p> <p>Parágrafo único - A data de referência do saldo remanescente do cré-</p>

to mencionado no "caput" deste artigo será fixada, para todos os efeitos gais, em 1º de janeiro de 1996, com incorporação ao principal de todos os encargos da dívida ocorridos até quella data.

Art. 12 - No caso de parcelamento ou reparcelamento que, embora solicitado o final do exercício de 1995, cuja fração ou parcela inicial for paga no início de 1996, cálculo do montante da dívida a parcelar será efetuado de acordo com as disposições dos artigos 8º e 9º, aplicando-se as multas previstas nos artigos 42, I, "a" e "b", 81 e 142, I, Código Tributário Municipal, alterados por esta Lei.

Art. 13 - Na hipótese de interrupção do parcelamento ou do reparcelamento requeridos junto à Secretaria Municipal de Finanças, ao salvo devedor expresso em moeda corrente, será agregado, para fins de inscrição em dívida ativa, o complemento da multa de mora até o limite de 60% (sessenta por cento), sobre o saldo remanescente do tributo, acrescido dos juros de mora até a data de paralisação do pagamento, se ocorrido.

Art. 14 - O crédito tributário referente ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), constante de guias expedidas e relativas ao exercício de 1995, continua a ser regido pela legislação vigente à época do lançamento, até o último prazo previsto na guia, para efeito de pagamento do tributo.

§ 1º - O crédito referido no "caput" deste artigo será convertido em UFIR, nos termos do artigo 9º, desta Lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente, far-se-á pelo valor da UFIR vigente na data do pagamento.

Art. 15 - Ao crédito a que se refere o artigo anterior, não pago até o último dia do prazo previsto em lei e constante da guia de recolhimento, aplicar-se-ão as disposições dos artigos 9º desta Lei e 42, Inciso I, alíneas "a" a "e" do Código Tributário Municipal, com a redação dada por esta.

§ 1º - A conversão do principal em UFIR, far-se-á, nos termos dos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 2º - A conversão em moeda corrente será feita com base no valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996 ou na data do primeiro vencimento de cada cota, se posterior.

§ 3º - Juros a que se refere o artigo 9º, incidirão retroativamente a 1º de janeiro de 1996 ou à data do primeiro vencimento de cada cota, se posterior.

Art. 16 - As disposições contidas nos artigos 8º a 11, não se aplicam:

1 - aos créditos consolidados até 08 de agosto de 1995, em decorrência de parcelamento ou reparcelamento requeridos junto à Secretaria de Finan-

ças;

II - aos parcelamentos da Dívida Ativa requeridos até 31 de dezembro de 1995;

III - aos impostos cuja base de cálculo tenha sido fixada por estimativa, através de Ato próprio do Secretário de Finanças, emitidas até 31 de dezembro de 1995.

§ 1º - Os valores expressos em UVFG, referidos nos Incisos, I, II e III deste artigo, serão convertidos em UFIR nos termos do artigo 8º, desta Lei.

§ 2º - No caso de interrupção de pagamento a que se referem os incisos I e II do deste artigo, o salvo devedor será convertido em moeda corrente, tomando-se por base a UFIR correspondente a 1º de janeiro de 1996.

§ 3º - Excluem-se das disposições do "Caput" deste artigo, os créditos que, convertidos em moeda corrente, como disposto no parágrafo anterior, tiverem o pagamento suspenso.

Art. 17 - Na hipótese de reversão futura dos efeitos da desindexação referida na Medida Provisória nº 1.138, de 28 de setembro de 1995, ou no dispositivo legal que a suceder, fica autorizado o Poder Executivo a realizar totalmente a reversão análoga.

Parágrafo único - Fica autoriza-

do o Poder Executivo, apartir de 1 de janeiro de 1996, a proceder as alterações decretas nesta Lei.

Art. 18-Ficam revogados os seguintes dispositivos de Lei: Lei Complementar nº 013, de 21 de julho de 1992; o artigo 7º, Incisos I e II e seu parágrafo único, bem como os artigos 9º e 10, todos da Lei Complementar nº 09, de 30 de dezembro de 1990, os parágrafos 3a 11, do artigo 12, deste Código, alterados pelas Leis Complementares nº 001/90, 005/91 e 009/91; Lei Complementar nº 034 de 19 de setembro de 1995; a alíneas "a" do artigo 1º, e seu parágrafo único, e artigo 3º, todos da Lei nº 7.040, de 27 de dezembro de 1991; as Leis Ordinárias nºs 7.272, de 30 de dezembro de 1993 e 7.360, reprimiradas com alterações por esta Lei Complementar, e demais disposições em contrário

Art. 19 - Esta Lei será consolidada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação e Regulamentar em até 120 (centro e vinte) dias, contados da vigência.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzido seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de dezembro de 1996.**

**DARCI ACCORSI**

Prefeito de Goiânia

**CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO**

Secretário de Finanças

## ANEXO II

### 1ª. ZONA FISCAL:

#### BAIRROS

Setor Central, Setor oeste, Setor Aeroporto, Setor Sul, Setor Marista, Setor Bueno, Setor Pedro Ludovico-302; Bairro Jardim América: Quadras 527, 531, 532, 539, 540, 542, 543, 544, 545, 552, 553, 554, 555, 556, 557, 558, 559, 560, 561, 562, 563, 309 e Praça C-232; Bairro Nova Suíça: (todo o Bairro); Setor Bela Vista: Área do Goiás Esporte Clube, Quadras 13, 14, S-13, S-14, S-15, S-16, S-27, S-28, S-4, S-8, S-12, S-17, S-26 e S-29, permanecendo as demais quadras integrantes do Bairro na 2ª. Zona Fiscal.

**AVENIDAS:** Anhanguera: Goiás, até a Avenida Independência; Avenida T-63, Avenida 24 de Outubro; Av. Pio XII, Avenida S-1 (Continuação da Av. 85); Avenida D. Emanuel, Avenida Castelo Branco, Avenida Costa Rica e Rua C-140.

### 2ª. ZONA FISCAL:

#### BAIRROS:

Setor Campinas, Setor Coimbra, Setor Sudoeste, Jardim América, Setor Serrinha, Jardim Goiás, Setor Bela Vista, Setor Leste Universitário, Setor Pedro Ludovico, Setor Leste Vila Nova, Setor dos Funcionários, Fama, Setor Centro-Oeste, Setor Marechal Rondon, Setor Norte Ferroviário, Setor

Macambira Sul, Cidade Jardim, Setor Aerooviário, Setor Rodoviário, Vila Viana, Nova Vila, Setor Criméia Leste, Vila Fróes, Vila Jaraguá, Setor Criméia Oeste, Vila Montecelli, Vila Megale, Setor Manso Pereira, Vila Americano do Brasil, Vila Aguiar, Vila Teófilo Neto, Vila Boa Sorte, Vila Colemar Natal e Silva, Jardim Moema, Vila Santa Tereza Leste, Vila São Pedro, Vila Osvaldo Rosa, Elísio Campos, Vila Anônio Abrão, Alto da Boa Vista, Vila Santa Isabel, Vila Dom Bosco, Vila Moraes (Br-153), Setor Urias Magalhães, Goiânia II (parte asfaltada), Celina Park, Vila Bandeirantes (acima de BR-153), Vila São João, Vila Nossa Senhora Aparecida, Jardim Diamantino, Vila São Luiz, Setor Santa Genoveva (parte asfaltada), Setor Jaó (parte asfaltada), Vila Maria José, Alto da Glória (parte asfaltada), Vila Sol Nascente, Jardim Planalto, Vila Aurora, Vila Aurora Oeste, Vila Santo Afonso, Jardim Europa (parte asfaltada), Jardim Ana Lúcia, Jardim Vila Boa (parte asfaltada), Jardim Lucy, Parque das Laranjeiras, Parque Acalanto (residencial Carajás), Parque Amazônia (parte asfaltada), Privê Atlântico, Conjunto Oásis, Yara, Jaraguá e Nova Suíça.

### 3ª. ZONA FISCAL

#### BAIRROS:

Setor Jaó, (parte não asfaltada), Vila Coronel Cosme, Granja Cruzeiro do Sul, Gentil Meirelles, Jardim Pompéia, Jardim São Judas Tadeu,

Bairro Santo Antônio, Vila Paraíso, Vila Jacaré, Vila Viandeli, Vila Perdiz, Vila Ofugi, Vila Bandeirantes (abaixo da BR-153), Vila Vera Cruz, Vila Negrão de Lima, Setor Meia Ponte, Vila Izaura, V. Santa Helena, Vila Xavier, Vila Abajá, Vila Maria, Vila Irani, Vila Ana Maria, Vila São José, Vila São Paulo, Esplanada do Anicuns, Bairro Capuava, Bairro S. Francisco, Bairro Ipiranga, Vila Regina, Jardim Guanabara, Faiçalville I, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Vila Adélia, Chá-	cara Dona Gê, Vila Anchieta, Jardim Europa (parte sem asfalto), Jardim Atlântico, Jardim Vila Boa (parte sem asfalto), Vila Santa Tereza, Granja Santos Dumont, Vila Betel, Setor Morais, Vila João Vaz, Jardim Presidente, Setor Perim, Jardim da Luz, Vila Maricá, Jardim Brasil, Bairro Água Branca, Vila Maria Luiza, Jardim Califórnia, Vila Romana (parte asfaltada), Setor Progresso, Bairro Industrial Mooca, Vila Santa Rita, Bairro Goiá I e II, Vila Mauá (parte asfaltada), Jardim Balneário	Meia-Ponte (parte asfaltada), Vila Canaã, Vila Alvorada, Vila Novo Horizonte, Conjunto Castelo Branco, Conjuntos Habitacionais não citados e demais setores que vierem a ser pavimentados.
4ª ZONA FISCAL		
Os demais setores, bairros e vilas não localizados nas Zonas Fiscais anteriores.		

TABELA I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES

Número de Empregados	Estabelecimentos Comerciais e Industriais.	Estabelecimentos Prestadores de Serviços
	Quantidade de UFIRs	Quantidade de UFIRs
Até 10	14,92 UFIRs por empregado.	13,16 UFIRs por empregado.
Acima de 10	O total encontrado mais 7,44 UFIRs por empregado que exceder de 10.	O total encontrado mais 6,57 UFIRs por empregado que exceder de 10.
Até 100		
Acima de 100	O total encontrado mais 3,36 UFIRs por empregado que exceder de 100.	O total encontrado mais 3,06 UFIRs por empregado que exceder de 100.

TABELA I - A

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITOS E SIMILARES

Número de Empregados	Quantidade de UFIRs
Até 10	25,82 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 12,89 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	O total encontrado mais 6,19 UFIRs por empregado que exceder de 100

## TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES.

Número de Empregados	Quantidade de UFIRs
Até 10	25,82 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 12,89 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	O total encontrado mais 6,19 UFIRs por empregado que exceder de 100

## TABELA II - A

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES.

Número de empregados	Quantidade de UFIRs
Até 10	20,66 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	206,60 UFIRs mais 10,29 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	1.131,68 UFIRs mais 4,95 UFIRs por empregado que exceder de 100

## TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES.

PERMANÊNCIA POR DIA E POR MÊS.	QUANTIDADE DE UFIRs POR ZONA FISCAL		
	1 <sup>o</sup> e 2 <sup>o</sup> zonas	3 <sup>o</sup> zona	4 <sup>o</sup> zona
Inferior 1 (um) mês	132,20	44,06	17,81
De 01 (um) a 02 (dois) meses	190,95	66,11	26,71
Acima de 02 (dois) meses	264,40	88,14	35,62

## TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS.

<b>A - POR DIA</b>	
<b>Nº de Empregados</b>	<b>Quantidade de UFIRs, na data em que for devido o tributo</b>
Até 10	0,28 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 0,14 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	O total encontrado mais 0,07 UFIRs por empregado que exceder de 100

  

<b>B - POR MÊS</b>	
<b>Nº de Empregados</b>	<b>Quantidade de UFIRs, na data em que for devido o tributo</b>
Até 10	2,56 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 1,28 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	O total encontrado mais 0,64 UFIRs por empregado que exceder de 100

  

<b>C - POR ANO</b>	
<b>Nº de Empregados</b>	<b>Quantidade de UFIRs, na data em que for devido o tributo</b>
Até 10	9,23 UFIRs por empregado
Acima de 10 até 100	O total encontrado mais 4,59 UFIRs por empregado que exceder de 10
Acima de 100	O total encontrado mais 2,28 UFIRs por empregado que exceder de 100

## TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE.

<b>PERÍODO</b>	<b>QUANTIDADE DE UFIRs</b>
Por dia	3,56
Por mês	15,50
Por ano	75,70

**TABELA VI**  
**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

Nº DE ORDEM	PERÍODO	QUANTIDADE DE UFIRs
01	<b>AMBULANTE</b> - Por dia e por m <sup>2</sup> ou fração - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	0,74 7,74 38,73
02	<b>NAS FEIRAS LIVRES</b> - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	7,74 28,05
03	<b>PIT DOGS, LANCHES E SIMILARES</b> - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano, em horário especial - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração, por ocupação de mesas e cadeiras	6,23 66,78 35,62 35,62
04	<b>FEIRAS ESPECIAIS</b> - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	5,16 25,82

05	<b>MERCADOS MUNICIPAIS</b> - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	11,13 42,08
06	<b>BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES</b> - Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração - Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração	6,23 66,78

**TABELA VII**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS, EFETIVA E POTENCIALMENTE CAUSADORES DE RISCO, DANO E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE.**

PORTE	CRAU DE POLUIÇÃO	QUANT. DE UFIRs
PEQUENO	PEQUENO MÉDIO ALTO	141,62 171,43 223,62
MÉDIO	PEQUENO MÉDIO ALTO	201,25 326,33 441,67
GRANDE	PEQUENO MÉDIO ALTO	283,21 380,17 521,79
EXCEPCIONAL	RESOLUÇÃO CONAMA	895,16

## TABELA VIII

## TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
01	Edificação em geral, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ) de área útil de piso coberto.....	0,36
02	Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ), de área útil de piso coberto.....	0,27
03	Obras Diversas, incluindo as edificadas para efeito de expedição de Alvará de Acaite, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ).....	0,27
04	Execução de Loteamentos em terrenos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.....	5,16
05	Demolição, por metro quadrado (m <sup>2</sup> ), de área edificada a ser demolida.....	0,2

## TABELA IX

## TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES, SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO.

Nº DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANT. DE UFIRs
01	Alto falante, rádio, vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido, no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais	213,72
02	Idem, por aparelho e por mês, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação	35,62
03	Propaganda por meio de conjuntos musicais, por dia	17,81

## TABELA X

LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO VISUAL EM GERAL E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

Nº DE ORDEM	ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANT. DE UFIRs
O1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a domicílio, por milheiros ou fração	35,62
O2	Anúncios no interior ou exterior de veículos, por veículos e por ano.	213,72
O3	Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões, no exterior de estabelecimento, por faixa e por mês ou fração.	3,56
O4	Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.	17,81

05	Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, metro quadrado ou fração e por local.	26,71
06	painel, cartaz ou poster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos , por ano, metro quadrado ou fração e por local.	3,56
07	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por $m^2$ de vitrine e por mês ou fração.	8,90
08	Outdoor, painel luminoso, balão e similares, não incluídos nos itens anteriores: a) Por $m^2$ e por dia: b) Por $m^2$ e por mês: c) Por $m^2$ e por ano:	0,18 0,73 3,56

## TABELA XI

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES EFETIVA E POTENCIALMENTE POLUIDORAS.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
01	Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral	35,62
02	Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral	26,71
03	Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ranicultura, piscicultura e fauna em geral	17,81
04	Exploração de atividades que produzam e/ou comercializem nos ramos de viveiros, orquidários e flora em geral	17,81

05	Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral	35,62
06	Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral	35,62
07	Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental	17,81
08	Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos	35,62
09	Escavações e Aterramento em geral	23,15
10	Construções de Poços Artesianos	35,62
11	Alteração de Cursos d'Água	26,71

TABELA XI  
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

1 - ATOS DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - IPLAN

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1 - Informação externa.....	13,21
2 - Reprodução de cópias, por tipo e tamanho:	
a) De quadra.....	2,49
b) Tamanho Ofício.....	0,14
c) Dupla Carta.....	0,30
d) Duplo Ofício.....	1,25
e) Triplo Ofício.....	1,99
f) Redução/Ampliação.....	9,76
g) Heliográfica (m <sup>2</sup> ) - orig. IPLAN..	8,76
h) Heliográfica - Zoneamento, por prancha de até 0,90 m <sup>2</sup> .....	8,49
i) Heliográfica - Zoneamento, por prancha de até 2,16 m <sup>2</sup> .....	6,77
j) Heliográfica, Aerofotogramétrica, por prancha de 0,90 m <sup>2</sup> .....	2,51
l) De quadra.....	5,79
3 - Reprodução da planta geral de Goiânia por qualquer processo, por pranchas/faixas e nas escalas abaixo, a saber:	
3.1 - Edição atualizada - 1982:	
a) Escala de 5.000... (Prancha).....	5,79
b) Escala de 1:10.000... (Prancha)...	19,52
c) Escala de 1:10.000... (Faixa).....	9,26
d) Escala de 1:20.000... (Prancha)...	9,26
e) Escala de 1:30.000... (Prancha)...	13,39

3.2 - Edição 1988 - Aerofotogramétrica: a) Escala de 1:20.000... (Prancha) ...	43,01
b) Escala de 1:40.000... (Prancha) ...	36,77
c) Escala de 1:80.000... (Prancha) ...	12,82
3.3 - Planta Urbanística de Goiânia - Ed. 1992: a) Escala de 1:5.000... (Prancha) ....	13,39
b) Escala de 1:10.000 (Prancha) ....	0,05
4 - Análise Técnica de Planejamento do Solo: a) Loteamento e Conjunto Habitacio- nal: - De 0 a 100.000 m <sup>2</sup> .....	957,66
- Mais 0,01 de UFIR, por m <sup>2</sup> excedente.....	
b) Conjunto Habitacional de Natureza Social: 50% (cinquenta por cento) do valor obtido na alínea "a" do sub item anterior, de acordo com o artigo 26 da Lei nº 5.726, de 16.12.80.	
5 - Análise Técnica de uso especial e consequente emissão de diretrizes de ocupação.....	26,43
6 - Análise da Possibilidade de conces- são de licença onerosa para construir...	39,66
7 - Análise e concessão de transferência do direito de construir.....	79,32
8 - Análise, autorização e emissão de diretrizes para enquadramento de glebas em ZOEIS (art.55, LC 031/94) - De 00 a 100.000 m <sup>2</sup> .....	478,84
- Acima de 100.000 m <sup>2</sup> , 0,07 de UFIR por m <sup>2</sup> excedente.	
9 - Análise e aplicação dos artigos 128, 129 e 131, da LC nº 031/94, quanto à negociação de coeficientes incentiva- dos.....	79,32
10 - Análise e autorização para constru- ção de "SKIWAYS" - passarelas aéreas (art. 133, LC nº 031/94) .....	79,32

11 - Análise e parecer sobre transferên- cia do índice de permeabilidade.....	79,32
12 - Documentação do PDIG 2000: a) caracterizações setoriais (coleção com 08 vols. encadernados)....	329,43
b) volume avulso (texto).....	42,22
c) volume avulso (mapas).....	76,01
13 - Encadernação em geral.....	8,49
14 - Documentos: a) fornecimento de Guia Orientador de Goiânia.....	4,01
15 - Outros atos não constantes dos itens anteriores.....	17,81

## 2 - ATOS DA SECRETARIA DE FINANÇAS

ATIVIDADE	QUANT. DE UFIRs
a) Baixa de qualquer natureza	
1 - No cadastro de comerciantes, industriais ou prestadores de serviços.....	17,81
2 - No cadastro imobiliário.....	8,90
b) Certidões	
1 - Negativas de débito municipal.....	15,14
2 - De lançamento ou cadastramento.....	14,25
3 - Não especificadas, por lauda.....	17,81
c) Cadastramento de isentos ou não tributados.....	8,90
d) Documentos	
1 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão.....	1,78
2 - Por fornecimento de 2ª via de talão ou outro documento.....	3,56
3 - Por fornecimento de Código Tributário - exemplar.....	17,81
4 - A expedição de Alvará de Licença para Localização.....	17,81
5 - Laudo de Avaliação de Bens Imóveis.....	17,81
6 - Ficha de Inscrição Cadastral (FIC).....	8,90

## 3 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO SOLO URBANO

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
01	Informação de uso do solo sem inspeção e/ou análise.....	16,03
02	Informação de uso do solo com inspeção e/ou análise.....	17,81
03	Remanejamento de áreas em geral, por metro quadrado( $m^2$ ), de área remanejada.....	0,35
04	Remembramento de áreas em geral, por metro quadrado ( $m^2$ ), de área remembrada.....	0,37
05	Desmembramento de área, por metro quadrado ( $m^2$ ) de área desmembrada.....	0,44
06	Visões Técnicas.....	83,30
07	Autenticação de cópia de Projeto.....	19,82
08	Modificação de Projeto.....	33,84
09	Demarcação de lotes, por metro linear:	
	a) na zona urbana.....	0,89
	b) na zona de expansão urbana.....	1,07
10	Numeração e renumeração de edifícios:	
	a) pela numeração, além de placa.....	13,21
	b) pela renumeração, além de placa.....	15,85
11	Remanejamento de lotes, por $m^2$ .....	0,53
12	Alinhamento e nivelamento de imóveis, por $m^2$ (metro quadrado):	
	a) na zona urbana.....	0,44
	b) na zona de expansão urbana.....	0,53
13	Expedição de "Habite-se", por $m^2$ (metro quadrado) de área construída:	
	- Até 100 $m^2$ .....	0,27
	- Acima de 100 $m^2$ .....	0,39
14	"Habite-se" parcial, por $m^2$ (metro quadrado), de área construída:	
	- Até 100 $m^2$ .....	0,27
	- Acima de 100 $m^2$ .....	0,39
15	"Alvará" de acréscimo (Até 27 $m^2$ ) residencial.....	0,69
16	"Alvará" de demolição, por $m^2$ (metro quadrado).....	0,57

17	"Alvará" de Reforma.....	13,21
18	Forneccimento de 2a. via de Alvará.....	13,21
19	Novo Alvará de Construção.....	13,21
20	Certidão de Demolição.....	17,81
21	Troca de Planta Popular.....	13,21
22	2a. Via do Termo de "Habite-se".....	13,21
23	2a. Via de "Habite-se" parcial.....	13,21
24	2a. Via de Alvará com acréscimo.....	13,21
25	2a. Via de Alvará sem acréscimo.....	13,21
26	2a. Via de Planta Popular.....	13,21
27	2a. Via de Planta Comercial.....	13,21
28	Aprovação de projeto sem acréscimo.....	13,21
29	Autenticação de cópia de projeto.....	8,90
30	Certidão de Limite de confrontação.....	17,81
31	Desarquivamento de Processos.....	8,90
32	De comitérios: a) inumação ou renumeração em sepultura rasa..... b) inumação ou renumeração em candeira..... c) inumação ou renumeração em galeria..... d) exumação antes de vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial)..... e) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais)..... f) ocupação de ossário, por cinco anos..... g) depósito, retirada ou remoção de ossada..... h) título de concessão de sepultura, jarigo, candeira, mausoléu ou ossuário.....	39,54 66,07 79,15 105,61 52,72 13,18 26,36 158,51
33	Licença para construção em túmulo.....	8,90
34	Alinhamento e nivelamento, por número.....	1,53
35	Medição e demarcação de lotes, por metro linear.....	0,89
36	Outros atos não discriminados nos itens anteriores.....	17,81

## 4 - ATOS DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - S.M.T.

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1 - Cadastro de permissionário .....	71,24
2 - Renovação anual do termo de permissão .....	17,81
3 - Cadastro de condutor auxiliar.....	17,81
4 - Renovação anual do cadastro de condutor auxiliar.....	7,81
5 - Segunda via de documento .....	8,90
6 - Pedido de circulação de ponto de táxi (por vaga) .....	35,62
7 - Inclusão de permissionário em ponto de táxi .....	35,62
8 - Transferência de vaga de estabelecimento .....	35,62
9 - Pedido de exclusão de permissionário de ponto de táxi .....	3,56
10- Transferência de permissão .....	89,05
11- Alteração de ponto de táxi (por vaga) .....	89,05
12- Autorização para mudança de taxímetro .....	3,56
13- Transferência de outros privilégios.....	44,52
14- Autorização para exploração de publicidade impressa no táxi (por seis meses) .....	8,90
15- Autorização para exploração de publicidade luminosa no táxi (por seis meses).....	35,62
16- Substituição de veículo de aluguel.....	8,90
17- Certidão não constante nessa tabela.....	8,90
18- Permissão para posicionar em nome de permissionário.....	8,90
19- Autorização para ficar fora de circulação.....	8,90
20- Taxa por dia de permanência de bens apreendidos.....	8,90
21- Revalidação de 2a. vistoria (vencida a validade de 1a.).....	3,56
22- Pedido de desmembramento de ponto táxi.....	53,43
23- Pedido de extensão de ponto de táxi.....	53,43
24- Fotocópia .....	0,18
25- Autorização para colocar caçambas ou contentores em vias e logradouros públicos .....	5,34
26- Licença para interdição de vias para realização de eventos e festeiros ( por dia) .....	8,90
27- Autorização para realização de obras em vias públicas (por local) .....	5,34
28- Licença para tráfego de terra e estujo (por veículo).....	5,34
29- Licença para transporte de cargas especiais.....	5,34

## 5 - ATOS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SEDEM

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1	Expedição de Alvará.....	40,96
02	Permissões.....	53,43
03	Apreensão e Remoção de Bens Apreendidos: a) Pit Dogs..... b) Bancas de Revistas..... c) Mesas, Cadeiras, e Similares, por unidade..... d) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores.....	267,15 267,15 17,81 89,05
04	Permanência de Bens Apreendidos e/ou Removidos, por bem e por dia: a) Pit Dogs..... b) Bancas de Revistas..... c) Veículos em geral..... d) Mesas e Cadeiras..... e) Outros Bens não discriminados nas alíneas anteriores.....	21,37 21,37 21,37 10,69 10,69
05	Transferência de Privilégios de Pit Dogs, Bancas de Revistas, Ambulantes, Feirantes e Similares.....	154,95
06	Do emplacamento: a) de bancas de revistas, de feirantes..... c) de carrinhos de ambulantes e similares.....	5,16 5,16

## 6 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE.

Nº DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1	Autorização para poda e extirpação da arborização pública e particular: a) Pela poda, por unidade..... b) Pela extirpação, por unidade.....	17,81 21,37
02	Vistorias: a) Simples..... b) Técnica sem análise laboratorial..... c) Técnica com análise laboratorial.....	17,81 53,43 89,05
03	Expedição de Laudo Técnico.....	17,81
04	Remoção e liberação de sementes.....	17,81
05	Manutenção de sementes, por dia e por animal.....	0,89
06	Expedição de Alvará em geral.....	17,81
07	Outros atos não especificados.....	8,90

**7 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
( VIGILÂNCIA SANITÁRIA)**

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1. Expedição de Alvará .....	42,21
2. Atestado de Salubridade .....	33,13
3. Autorização de Funcionamento Provisório.....	35,62
4. Certidão de Baixa .....	8,90
5. Liberação de Bens, Colsas e/ou Mercadorias Apreendidas.....	53,43
6. Certificado de Inspeção Sanitária.....	53,43
7. Matrícula de Cães e Renovação anual :	
a) Inicial, por animal, além do preço da placa.....	0,34
b) Renovação de matrícula, por animal .....	30,24
8. Outros atos não especificados nos itens anteriores.....	26,71

**8 - ATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS**

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1 - Atos da Administração Geral	
a) Certidões, por lauda de 33 linhas .....	17,81
b) Inscrição em concurso.....	26,71
c) Fotocópia, por folha .....	0,09

**9 - ATOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
Certidões de qualquer natureza, por lauda de 33 linhas.....	17,81

**10 - ATOS DA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL**

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFIRs
1 - Expedição de alvarás não especificados .....	17,81
2 - Atestados não constantes desta tabela .....	53,43
3 - Certidões diversas .....	17,81
4 - Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste anexo.....	17,81
5 - Transferência de privilégios, por ato do Prefeito.....	44,52
6 - Concessões de privilégios, por ato do Prefeito.....	62,33

# **Se você ou alguém do seu conhecimento foi atingida por:**



**Assédio Sexual;**



**Discriminação;**



**Agressão Física, Verbal,**

**Psicológica e Sexual.**

**ISSO É VIOLÊNCIA! DENUNCIE.**

**PEÇA AJUDA!**

**ASSESSORIA ESPECIAL DA MULHER II ANO.**

**CONQUISTANDO DIREITOS, AMPLIANDO ESPAÇOS**

---

**Rua 61, Nº 151 - 1º andar - Centro**

**Telefax: 223 - 8303**